

força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 30 de Março último, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:374

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis as disposições do artigo 17.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, pelo período de três meses por ano.

Art. 2.º Os serviços a que se refere o artigo anterior serão remunerados com o vencimento diário de um dia de categoria, exercício e melhorias, à razão de três horas de serviço além das regulamentares, e pagos pela verba a que alude o artigo 33.º da já citada lei n.º 1:452, ficando a Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a reforçar, se fôr necessário, aquela verba com a importância que se verificar ser indispensável para esse efeito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 13:401

Não estando ainda actualizada a importância a que se refere o n.º 5.º do artigo 90.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e sendo de inteira justiça estabelecer igualdade nas condições e formalidades das entregas em que se proscede da habilitação judicial, exigindo-se todavia a administrativa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 50.000\$ a importância da cota parte que a cada herdeiro pode ser entregue, por meio de habilitação administrativa, nos termos dos decretos de 24 de Agosto de 1848, 5 de Dezembro de 1910, e

n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, proveniente de depósitos de qualquer natureza, pensões, subsídios, vencimentos e abonos, antigas obrigações das juntas gerais dos distritos, bilhetes do Tesouro, saques da Agência Financial do Rio de Janeiro, títulos da dívida pública e, em geral, de todos os créditos contra o Estado ou instituições dêlo dependentes, regulando-se a duração dos éditos em todas as estações oficiais pelo disposto na última parte do n.º 5.º do artigo 90.º do citado decreto n.º 5:524.

Art. 2.º Estas disposições são extensivas a todas as Secretarias e Direcções Gerais dos Ministérios e Administrações, estabelecimentos, serviços e repartições dêlos dependentes, autónomos ou não.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 13:402

Tendo se suscitado dúvidas sobre a interpretação dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 11:944, de 24 de Julho de 1926, e tornando-se portanto indispensável esclarecer os referidos artigos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito de abono de melhorias aos funcionários aposentados nos termos dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 11:944, de 24 de Julho de 1926, a totalidade dos vencimentos a que os mesmos artigos se referem, que devem servir de base para a determinação dos 5/6, são os correspondentes à categoria do lugar que serviu para a fixação da pensão de aposentação, não modificandó os citados artigos as disposições do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, e as do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.